

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 1368549

Pág 1 / 2

**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: N° 106508/2025 Cód. Verificador: S03T8H68****Requerente:** 65960 - LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**CPF/CNPJ:** 017.666.109-35**Endereço:** RUA PAULO ALVES PINTO N° 77**CEP:** 83.702-240**Cidade:** Araucária**Estado:** PR**Bairro:** CENTRO**Fone Res.:** (41) 3642-2752**Fone Cel.:** (41) 99951-7140**E-mail:** gustavobotogoski@gmail.com**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data de Abertura:** 14/07/2025 16:10**Previsão:** 19/08/2025VERIFIQUE A AUTENTICIDADE  
COM O QR CODE**Anexos**

2.745-2025 - OFICIO.pdf

2.745-2025.pdf

FOLHA INFORMAÇÃO PL REG URG 2745.2025.pdf

Parecer Jurídico 206.pdf

2.745-2025 - OFICIO.pdf

2.745-2025.pdf

00 FOLHA INFORMAÇÃO PL REG URU N° 2745.2025.pdf

Guia de Movimentação - Mov 22.pdf

PARECER CONJUNTO N° 332.2025 ? CJR e N° 87.2025 ? CFO PL 2745.2025.pdf

VOTAÇÃO DE PARECER - 332-2025 -CJR e 87-2025 CFO PL 2745-2025.pdf

1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2.745.2025.pdf

2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2.745.2025.pdf

Ofício 245-2025 - PL 2.745-2025.pdf

PL 2.745-2025 Anexo Ofício 245-2025.pdf

Comprovante de Envio Ofício 245-2025 - PL 2.745-2025.pdf

00 FOLHA ENCERRAMENTO.pdf

Lei 4656.2025.pdf

Comprovante de Abertura do Processo - 1368549.pdf

**Observação**

Projeto de Lei n° 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode

Código - Processo: 1368549

Pág 2 / 2

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI***Requerente***EMANOELE DE DEUS SAVAGIN***Funcionário(a)*

Recebido



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

Araucária, 14/07/2025 16:10

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Ofício Externo nº 3911/2025**

Araucária, 14 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
 Câmara Municipal de Araucária  
 Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 – Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.745/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com o objetivo de instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Jornada Suplementar de Trabalho.

A medida visa permitir, de forma excepcional, temporária e devidamente justificada, a **ampliação da jornada de servidores que possuem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais**, respeitando-se os limites legais e o interesse público, com o devido controle administrativo.

Essa iniciativa encontra amparo nos arts. 41, inciso I, e 60, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que busca assegurar maior eficiência à prestação dos serviços públicos, com economicidade e legalidade, sem que haja criação imediata de novos cargos ou aumento permanente da despesa com pessoal.

A proposta encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente com o **Acórdão nº 498/2025 – Processo nº 355867/23 – Tribunal Pleno**, que reconhece a legalidade da jornada suplementar desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa formal, controle interno e limite de 40 horas semanais, todos observados no presente projeto.

### Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Informa-se, ademais, que a implantação da Jornada Suplementar dependerá de prévia análise técnica e autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de procedimento administrativo específico.

Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo.



**Do Pedido de Urgência**

Considerando a carência de pessoal em diversas áreas essenciais, notadamente nas políticas públicas de saúde, educação e assistência social, solicitamos que o **projeto tramite em regime de urgência, com base no art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária**.

Reforçamos que o texto foi construído com observância à legalidade, prudência fiscal e respeito aos princípios da Administração Pública, visando não apenas o atendimento das normas legais, mas a efetiva melhoria na prestação dos serviços à coletividade.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito

Processo nº 29804/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2025 15:12:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p74b56850f9b48>.



## PROJETO DE LEI N° 2.745, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Insere o Art. 22-A na Lei Municipal nº Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 22-A Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o banco de horas dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.”*

Art. 2º Insere o inciso XIV no art. 57 da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“XIV – Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho.” (NR)*

Art. 3º Revigora-se a “Subseção X”, da Seção II, do Capítulo II da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“Subseção X”*

*“Jornada Suplementar de Trabalho”*

Art. 4º Insere o Art. 84-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-A. Os servidores públicos municipais efetivos e contratados com carga horária legal inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderão ser designados para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.”*

Art. 5º Insere o §1º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§1º A soma da jornada regular de trabalho com a Jornada Suplementar de Trabalho não poderá superar 40 (quarenta) horas semanais, podendo a jornada suplementar, no interesse da Administração, ser fracionada.”*

Art. 6º Insere o §2º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§2º O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos municipais ou de 1 (um) cargo efetivo municipal e outro vínculo junto a qualquer ente público da administração direta ou indireta, não poderá ser designado para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.”*

Art. 7º Insere o §3º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:



Projeto de Lei nº 2.745/2025 pág. 2/4

**“§3º O pagamento do Adicional pela Jornada Suplementar é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.”**

Art. 8º Insere o §4º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

**“§4º Nas situações em que haja necessidade da realização de Jornada Suplementar de Trabalho, o Ordenador de Despesas da Secretaria interessada formulará requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para análise quanto à viabilidade de implantação da Jornada Suplementar de Trabalho aos servidores informados.**

Art. 9º Insere o §5º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

**“§5º Cabe ao (à) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a avaliação das características do trabalho desenvolvido e as justificativas apresentadas para a Jornada Suplementar, concluindo, de forma justificada, pela possibilidade ou não de sua implantação e, caso autorizado informará à Secretaria requerente a data de início da Jornada Suplementar de Trabalho.”**

Art. 10. Insere o §6º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

**“§6º A vigência da Jornada Suplementar de Trabalho será de até 1 (um) ano, poderá ser renovada, desde que devidamente justificada e no interesse da Administração.”**

Art. 11. Insere o §7º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

**“§7º A Jornada Suplementar de Trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse justificado da Administração, sem necessidade de indenização ou direito adquirido à continuidade.”**

Art. 12. Insere o Art. 84-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

**“Art. 84-B. O valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.”**

Art. 13. Insere o §1º no Art. 84-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

**“§1º Para os cargos de médico, o valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor mais o complemento ao vencimento médico previsto no artigo 88 desta lei, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.”**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2025 15:13:03-03-00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/p40dc7568e484d>.



Projeto de Lei nº 2.745/2025 pág. 3 / 4

Art. 14. Insere o §2º no Art. 84-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§2º As verbas decorrentes da Jornada Suplementar de Trabalho não serão computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”*

Art. 15. Insere o §3º no Art. 84-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§3º A Jornada Suplementar de Trabalho, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extraordinárias e, dada a sua eventualidade e transitoriedade, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não integra base previdenciária e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.”*

Art. 16. Insere o §4º no Art. 84-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§4º A Jornada Suplementar de Trabalho é incompatível com a redução da carga horária legal.”*

Art. 17. Insere o Art. 84-C na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-C. O pagamento da Jornada Suplementar de Trabalho será suspenso, quando ocorrerem os seguintes afastamentos e/ou licenças.”*

Art. 18. Insere o inciso I no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“I – todo e qualquer tipo de afastamento sem vencimentos;”*

Art. 19. Insere o inciso II no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“II – licença prêmio;”*

Art. 20. Insere o inciso III no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“III – licença para concorrer a cargo eletivo;”*

Art. 21. Insere o inciso IV no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“IV – licença para exercício de mandato eletivo ou classista;”*

Art. 22. Insere o inciso V no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“V – licença para serviço militar;”*



Projeto de Lei nº 2.745/2025 pág. 4/ 4

Art. 23. Insere o inciso VI no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“VI – licença para tratamento próprio ou familiar superior a 15 (quinze) dias seguidos ou interpoladamente no período de 6 (seis) meses;”*

Art. 24. Insere o inciso VII no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“VII – licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de interesse da administração pública.”*

Art. 25. Insere o Art. 84-D na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-D. Os critérios para a designação dos servidores para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho prevista neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias.”*

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revoga-se o §4º do Art. 22 da Lei Municipal nº 1.703, de 2006.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2025.

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 29804/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/07/2025 15:13:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p40dc7568e484d>.



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1368549 Historico do Processo(182) - Sequência: 3

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Data/Hora:** 14/07/2025 16:11



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

### FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei nº 2745/2025, foi recebido na 22ª Sessão Ordinária do dia 15/07/2025. O Executivo Municipal solicita a tramitação em Regime de urgência, conforme Art. 42 da Lei orgânica do Município. Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 15 de julho de 2025.

**Kauana Gouveia Zithovski  
Diretora do Processo Legislativo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2025 09:30 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pf48cc44688b79>.





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 15/07/2025 08:25

**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

**Observação:** Juntada de Documentos na data 15/07/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
FOLHA INFORMAÇÃO PL REG URG 2745.2025.pdf	15/07/2025 08:24



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Encaminhado à Diretoria Jurídica para parecer, conforme art. 65 do Regimento Interno da Câmara.

Araucária, 15/07/2025 09:33

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 106508/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2745/2025**

**EMENTA:** “Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.”

**INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**PARECER Nº 206/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, e que altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve abaixo:

“Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.745/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com o objetivo de instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Jornada Suplementar de Trabalho.

A medida visa permitir, de forma excepcional, temporária e devidamente justificada, a ampliação da jornada de servidores que possuem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, respeitando-se os limites legais e o interesse público, com o devido controle administrativo.

Essa iniciativa encontra amparo nos arts. 41, inciso I, e 60, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que busca assegurar maior eficiência à prestação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2025 11:49 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pide87a67b881b>.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

dos serviços públicos, com economicidade e legalidade, sem que haja criação imediata de novos cargos ou aumento permanente da despesa com pessoal.

A proposta encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente com o Acórdão nº 498/2025 – Processo nº 355867/23 – Tribunal Pleno, que reconhece a legalidade da jornada suplementar desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa formal, controle interno e limite de 40 horas semanais, todos observados no presente projeto.

**Do Impacto Orçamentário e Financeiro**

O projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Informa-se, ademais, que a implantação da Jornada Suplementar dependerá de prévia análise técnica e autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de procedimento administrativo específico.

Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo.”

Neste ofício, também, foi solicitado o regime de urgência previsto no art. 42, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-**

**Documento Assinado Digitalmente em 16/07/2025 11:49:22 por WILLIAM GERALDO AZEVEDO  
Documento Assinado Digitalmente em 16/07/2025 12:35:59 por MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2025 11:49 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lcmj.com.br/pid/e87a67b881b>





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

De acordo com o arts. 40, § 1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal, senão vejamos:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito”

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município”

Por sua vez, o art. 41, inciso II, da Lei Orgânica, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo disciplinando sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, vejamos:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(...)

No que se refere à legitimidade, a iniciativa do presente projeto é, portanto, do Prefeito Municipal, uma vez que trata de alteração da carga horária dos servidores públicos municipais.

Além do mais, restou consignado no Acórdão nº 498/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a possibilidade de se implementar jornada suplementar, desde que desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-

Documento Assinado Digitalmente em 16/07/2025 11:49:22 por WILLIAM GERALDO AZEVEDO  
Documento Assinado Digitalmente em 16/07/2025 12:35:59 por MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

formal, e limite de 40 horas semanais, sem prejuízo de avaliar a necessidade de concurso público.

Assim sendo, restando cumprido os requisitos acima – os quais foram expressamente mencionados na proposição, entende-se possível a alteração da Lei 1703/06 para implementar jornada suplementar. Cabe a ressalva, no entanto, que a jornada suplementar é excepcional e não pode ser utilizada como instrumento para não realização de concurso público e/ou convocação de candidatos já aprovados dentro do número de vagas.

Além disso, o Ofício Externo nº 3911/2025 informa que o projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar de a proposição acarretar despesas, estas ocorreram somente quando da execução do programa, não sendo possível prever o impacto orçamentário-financeiro neste momento. Nesse sentido, o referido Ofício informa que:

“Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo”

Por fim, anota-se que o regime de urgência foi devidamente aprovado pela Sessão Plenária 15/07/2025, razão pela qual as normas regimentais inerentes a esse regime devem ser respeitadas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**III – DA CONCLUSÃO**

Sob o viés da legitimidade e da competência, esta Diretoria entende que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei, o qual veio acompanhado de informação a respeito da inexistência de aumento de despesas ou renúncia de receitas.

Cumpre ressaltar que a presente proposição **segue** as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 16 de julho de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**  
**ADVOGADO**  
**MATRÍCULA 2080**  
**OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 16/07/2025 11:48

**Usuário:** LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN

**Observação:** Juntada de Documentos na data 16/07/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
Parecer Jurídico 206.pdf	16/07/2025 11:48

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1368549 Historico do Processo(182) - Sequência: 7

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** WILLIAM GERALDO AZEVEDO**Data/Hora:** 16/07/2025 13:27



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - PRESIDENTE

Segue parecer jurídico

Araucária, 16/07/2025 13:28

WILLIAM GERALDO AZEVEDO  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1368549 Historico do Processo(182) - Sequência: 9

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei n° 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Data/Hora:** 16/07/2025 14:05



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À PGM - PROCURADOR-GERAL

Devolvo a pedido.

Araucária, 22/07/2025 13:22

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS  
CMA - PRESIDENTE

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** GELSON LUIZ MEZZOMO**Data/Hora:** 22/07/2025 13:29



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

Segue.

Araucária, 22/07/2025 13:29

GELSON LUIZ MEZZOMO  
PGM - PROCURADOR-GERAL



## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Informações do Recebimento:

**Usuário:** VICTOR MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

**Data/Hora:** 22/07/2025 13:48



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Devolvemos o processo legislativo conforme requerido.

Araucária, 19/09/2025 18:10

MARCIO RODRIGO ANTUNES  
PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1368549 Historico do Processo(182) - Sequência: 15

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** AMANDA LIPSKI PIRES**Data/Hora:** 22/09/2025 09:11



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminho para continuidade dos trâmites legislativos.

Araucária, 22/09/2025 09:12

AMANDA LIPSKI PIRES  
SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Informações do Recebimento:

**Usuário:** CAROLINA BONTORIN CECCON

**Data/Hora:** 22/09/2025 09:43

## Ofício Externo nº 3911/2025

Araucária, 14 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
 Câmara Municipal de Araucária  
 Araucária/PR

**Assunto: Projeto de Lei nº 2.745, de 14 de julho de 2025** – Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 2.745, de 14 de julho de 2025**, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com o objetivo de instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Jornada Suplementar de Trabalho.

A medida visa permitir, de forma excepcional, temporária e devidamente justificada, a **ampliação da jornada de servidores que possuem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais**, respeitando-se os limites legais e o interesse público, com o devido controle administrativo.

Essa iniciativa encontra amparo nos arts. 41, inciso I, e 60, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que busca assegurar maior eficiência à prestação dos serviços públicos, com economicidade e legalidade, sem que haja criação imediata de novos cargos ou aumento permanente da despesa com pessoal.

A proposta encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente com o **Acórdão nº 498/2025 – Processo nº 355867/23 – Tribunal Pleno**, que reconhece a legalidade da jornada suplementar desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa formal, controle interno e limite de 40 horas semanais, todos observados no presente projeto.

### Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Informa-se, ademais, que a implantação da Jornada Suplementar dependerá de prévia análise técnica e autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de procedimento administrativo específico.

Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo.



**Do Pedido de Urgência**

Considerando a carência de pessoal em diversas áreas essenciais, notadamente nas políticas públicas de saúde, educação e assistência social, solicitamos que o **projeto tramite em regime de urgência, com base no art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**

Reforçamos que o texto foi construído com observância à legalidade, prudência fiscal e respeito aos princípios da Administração Pública, visando não apenas o atendimento das normas legais, mas a efetiva melhoria na prestação dos serviços à coletividade.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito

Processo nº 29804/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2025 09:57:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://ip6b0068218ac57.ip6b0068218ac57.igpm.com.br>





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 22/09/2025 09:49

**Usuário:** CAROLINA BONTORIN CECCON

**Observação:** Juntada de Documentos na data 22/09/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
2.745-2025 - OFICIO.pdf	22/09/2025 09:49
2.745-2025.pdf	22/09/2025 09:49

## PROJETO DE LEI N° 2.745, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Insere o inciso XIV no art. 57 da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“XIV – Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho.” (NR)*

Art. 2º Revigora-se a “Subseção X”, da Seção II, do Capítulo II da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“Subseção X”*

*“Jornada Suplementar de Trabalho”*

Art. 3º Insere o Art. 84-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-A. Os servidores públicos municipais efetivos e contratados com carga horária legal inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderão ser designados para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§1º A soma da jornada regular de trabalho com a Jornada Suplementar de Trabalho não poderá superar 40 (quarenta) horas semanais, podendo a jornada suplementar, no interesse da Administração, ser fracionada.*

*§2º O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos municipais ou de 1 (um) cargo efetivo municipal e outro vínculo junto a qualquer ente público da administração direta ou indireta, não poderá ser designado para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§3º O pagamento do Adicional pela Jornada Suplementar é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.*

*§4º Nas situações em que haja necessidade da realização de Jornada Suplementar de Trabalho, o Ordenador de Despesas da Secretaria interessada formulará requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para análise quanto à viabilidade de implantação da Jornada Suplementar de Trabalho aos servidores informados.*

*§5º Cabe ao (à) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a avaliação das características do trabalho desenvolvido e as justificativas apresentadas para a Jornada Suplementar, concluindo, de forma justificada, pela possibilidade ou não de sua implantação e, caso autorizado informará à Secretaria requerente a data de início da Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§6º A vigência da Jornada Suplementar de Trabalho será de até 1 (um) ano, poderá ser renovada, desde que devidamente justificada e no interesse da Administração.*



*§7º A Jornada Suplementar de Trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse justificado da Administração, sem necessidade de indenização ou direito adquirido à continuidade.”*

Art. 4º Insere o Art. 84-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-B. O valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.*

*§1º Para os cargos de médico, o valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor mais o complemento ao vencimento médico previsto no artigo 88 desta lei, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.*

*§2º As verbas decorrentes da Jornada Suplementar de Trabalho não serão computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.*

*§3º A Jornada Suplementar de Trabalho, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extraordinárias e, dada a sua eventualidade e transitoriedade, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não integra base previdenciária e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.*

*§4º A Jornada Suplementar de Trabalho é incompatível com a redução da carga horária legal.”*

Art. 5º Insere o Art. 84-C na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-C. O pagamento da Jornada Suplementar de Trabalho será suspenso, quando ocorrerem os seguintes afastamentos e/ou licenças:*

*I – todo e qualquer tipo de afastamento sem vencimentos;*

*II – licença prêmio;*

*III – licença para concorrer a cargo eletivo;*

*IV – licença para exercício de mandato eletivo ou classista;*

*V – licença para serviço militar;*

*VI – licença para tratamento próprio ou familiar superior a 15 (quinze) dias seguidos ou interpoladamente no período de 6 (seis) meses;*



Projeto de Lei nº 2.745/2025 pág. 3/ 3

*VII – licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de interesse da administração pública.”*

Art. 6º Insere o Art. 84-D na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-D. Os critérios para a designação dos servidores para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho prevista neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias.”*

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2025.

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 29804/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2025 09:56:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pc3af6ef88a3ca>





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 23/09/2025 09:01

**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

**Observação:** Juntada de Documentos na data 23/09/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
00 FOLHA INFORMAÇÃO PL REG URU Nº 2745.2025.pdf	23/09/2025 09:28



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei nº 2.745/2025, foi recebido na 30ª Sessão Ordinária do dia 23/09/2025. O Executivo Municipal solicita a tramitação em Regime de urgência, conforme Art. 42 da Lei orgânica do Município. Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 23 de setembro de 2025.

**Kauana Gouveia Zithovski**

**Diretora do Processo Legislativo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/09/2025 11:26:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p0ad66987ce862>





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Encaminhado à Diretoria Jurídica para parecer, conforme art. 65 do Regimento Interno da Câmara.

Araucária, 23/09/2025 11:30

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1368549 Historico do Processo(182) - Sequência: 21

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA**Data/Hora:** 24/09/2025 09:04

**Prefeitura do Município de Araucária****Processo nº 106508/2025****DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando que o parecer emitido pela Diretoria Jurídica limita-se à análise da constitucionalidade do projeto de lei, sendo que a análise do mérito cabe ao plenário;

Considerando que o projeto em discussão é constitucional, vez que trata de interesse local e a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, vez que trata tema relativo a servidor público;

Considerando que a alteração havida no projeto em discussão não altera o conteúdo anteriormente analisado, havendo somente retirada de um artigo e melhora redacional em relação aos demais;

A Diretoria Jurídica ratifica o parecer anteriormente juntado e entende que o projeto está em condições de tramitação.

Araucária, 24/09/2025 09:06

MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 09:07:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://ip3b0db136e8cf0d.com.br/0c16c10f>



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1368549 Historico do Processo(182) - Sequência: 23

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI**Data/Hora:** 24/09/2025 09:30



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO A SALA DAS COMISSÕES, CONFORME TRAMITE REGIMENTAL.

DAR ATENÇÃO A SOLICITAÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA.

Araucária, 24/09/2025 09:31

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".  
Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Informações do Recebimento:

**Usuário:** MARIANA TELES GRESSINGER

**Data/Hora:** 25/09/2025 08:56



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Encaminhado ao gabinete do Vereador Pedro de Lima para emissão de parecer n  
° 332/2025 - CJR e 87/2025 - CFO.

Araucária, 25/09/2025 09:03

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



## **PARECER CONJUNTO N° 332/2025 – CJR e Nº 87/2025 – CFO**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto de lei nº 2745/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.”

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2745/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “A medida visa permitir, de forma excepcional, temporária e devidamente justificada, a ampliação da jornada de servidores que possuem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, respeitando-se os limites legais e o interesse público, com o devido controle administrativo.

Essa iniciativa encontra amparo nos arts. 41, inciso I, e 60, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que busca assegurar maior eficiência à prestação dos serviços públicos, com economicidade e legalidade, sem que haja criação imediata de novos cargos ou aumento permanente da despesa com pessoal.

A proposta encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente com o Acórdão nº 498/2025 – Processo nº 355867/23 – Tribunal Pleno, que reconhece a legalidade da jornada suplementar desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa formal, controle interno e limite de 40 horas semanais, todos observados no presente projeto.”

É o breve relatório.

### **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais,





regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

**I –** À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

O projeto em análise trata-se do processo legislativo nº 106508/2025 e processo administrativo nº 29804/2025, acontece que no dia 31/07/2025 o processo foi retornado ao poder executivo e realizado alteração por este, onde houve o upload do documento em 17/09/2025 e recebido em plenário na 30ª sessão ordinária do dia 23/09/2025.

Na alteração foi retirado a matéria que tratava sobre o banco de horas que o texto anterior previa, permanecendo apenas a jornada suplementar de trabalho.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I –** Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**b) do Prefeito;”**

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumentem vencimento ou vantagens dos servidores. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I).

**“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos**





de Lei que:

**I** – Crem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.”

Subsequentemente, a Lei Orgânica de Araucária prevê no art. 60, inciso XI, prevê que é preceito regulador da administração pública, a remuneração dos servidores públicos, o qual a propositura se enquadra. Veja:

**“Art. 60** Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

(...)

**XI** – a remuneração dos serviços públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;”

A Constituição Federal também disciplina sobre a remuneração dos servidores públicos, como previsto no art. 37:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**X** – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A proposta vem demonstrando a motivação da administração pública para tais alterações, explicando que esta encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente com o Acórdão nº 498/2025 – Processo nº 355867/23 – Tribunal Pleno, que reconhece a legalidade da jornada suplementar desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa formal, controle interno e limite de 40 horas semanais, todos observados no presente projeto

Denota-se o art. 169 da Constituição, o qual dispõe o que segue:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode





exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O art. 169 da Constituição Federal apregoa que os limites serão estabelecidos por lei complementar, deste modo em análise a Lei complementar de Responsabilidade Fiscal 101/2000 em seu art. 19 dispõe que a receita corrente líquida (RCL) dos municípios não pode exceder 60% (sessenta por cento). Veja:

“Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

**III – Municípios: 60% (sessenta por cento)**”

(grifo nosso)

O § 3º do art. 64 da Lei Orgânica do Município determina que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder ao limite de sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

O projeto de lei vem acompanhado de justificativa no ofício nº 3911/2025 que declara que o projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que se refere ao relatório de impacto orçamentário o poder executivo informou que “a implantação da Jornada Suplementar dependerá de prévia análise técnica e autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de procedimento administrativo





específico. Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo".

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, II do regimento interno.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"Art. 52. Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

O projeto de lei vem acompanhado de justificativa no ofício nº 3911/2025 que declara





que o projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que se refere ao relatório de impacto orçamentário o poder executivo informou que “a implantação da Jornada Suplementar dependerá de prévia análise técnica e autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de procedimento administrativo específico. Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo”.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

#### IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2745/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 25 de setembro de 2025.





Relator da CJR

Relator da CFO



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2025 10:53:03 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://ic.ipm.com.br/p63c95863b4add>.





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 25/09/2025 10:52

**Usuário:** PEDRO FERREIRA DE LIMA

**Observação:** Juntada de Documentos na data 25/09/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
PARECER CONJUNTO N° 332.2025 ? CJR e N° 87.2025 ? CFO PL 2745.2025.pdf	25/09/2025 10:51

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** PEDRO FERREIRA DE LIMA**Data/Hora:** 25/09/2025 10:57



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES COMPETENTES EM CUMPRIMENTO REGIMENTAL.

Araucária, 25/09/2025 10:58

PEDRO FERREIRA DE LIMA  
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 25 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Celso Nicácio da Silva , Francisco Paulo Oliveira, Leandro Andrade Preto e Wagner José Chefer, membros das Comissões de Justiça e Redação e Comissões de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 332/2025-CJR e nº 87/2025 CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2745/2025.

Araucária, 25 de setembro de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2025 11:38:03-03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/p25836d1d858ca>.



Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2025 11:38:08 por CELSO NICACIO DA SILVA  
Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2025 11:39:21 por LEANDRO ANDRADE PRETO  
Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2025 11:50:25 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA I-5200  
Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2025 13:23:30 por VAGNER JOSÉ CHEFER



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 25/09/2025 11:26

**Usuário:** MARIANA TELES GRESSINGER

**Observação:** Juntada de Documentos na data 25/09/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
VOTAÇÃO DE PARECER - 332-2025 -CJR e 87-2025 CFO PL 2745-2025.pdf	25/09/2025 11:26

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** MARIANA TELES GRESSINGER**Data/Hora:** 25/09/2025 14:17



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à DIPROLE para prosseguimento regimental.

Araucária, 25/09/2025 14:17

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1368549 Historico do Processo(182) - Sequência: 33

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI**Data/Hora:** 25/09/2025 16:38



## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 31ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura

**DATA:** 30/09/2025

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 2.745/2025

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.

### **VOTOS**

<b>FAVORÁVEIS:</b> 08	<b>CONTRÁRIOS:</b> 01	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

O Vereador Celso Nicácio da Silva esteve ausente.

**AUSÊNCIAS:** Os Vereadores Olizandro José Ferreira Júnior e Sebastião Valter Fernandes ausentaram-se do Plenário.





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 30/09/2025 11:11

**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

**Observação:** Juntada de Documentos na data 30/09/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2.745.2025.pdf	30/09/2025 11:11



### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 31ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura

**DATA:** 30/09/2025

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 2.745/2025

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela maioria dos presentes.

### **VOTOS**

<b>FAVORÁVEIS:</b> 08	<b>CONTRÁRIOS:</b> 01	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

O Vereador Celso Nicácio da Silva esteve ausente.

**AUSÊNCIAS:** Os Vereadores Olizandro José Ferreira Júnior e Sebastião Valter Fernandes ausentaram-se do Plenário.

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 32ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura

**DATA:** 07/10/2025

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 2.745/2025

**TURNO:** Segundo

**RESULTADO:** Aprovado pela maioria dos presentes.

### **VOTOS**

<b>FAVORÁVEIS:</b> 08	<b>CONTRÁRIOS:</b> 01	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

O Vereador Fábio Almeida Pavoni esteve ausente.

**AUSÊNCIAS:** Os Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Wagner José Chefer ausentaram-se do Plenário.





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 07/10/2025 13:33

**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

**Observação:** Juntada de Documentos na data 07/10/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2.745.2025.pdf	07/10/2025 13:33



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 245/2025 – PRES/DPL (Processo nº 106.508/2025)**

**Em 7 de outubro de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.745/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 30 de setembro e 7 de outubro de 2025.

Atenciosamente.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
Presidente



Excelentíssimo Senhor  
**GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 07/10/2025 13:44

**Usuário:** CAROLINA BONTORIN CECCON

**Observação:** Juntada de Documentos na data 07/10/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
Ofício 245-2025 - PL 2.745-2025.pdf	07/10/2025 13:43
PL 2.745-2025 Anexo Ofício 245-2025.pdf	07/10/2025 13:43
Comprovante de Envio Ofício 245-2025 - PL 2.745-2025.pdf	07/10/2025 15:17



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 2.745/2025**

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

**Art. 1º** Insere o inciso XIV no art. 57 da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“XIV - Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho.” (NR)

**Art. 2º** Revigora-se a subseção X da seção II do capítulo II da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

“Subseção X

Jornada Suplementar de Trabalho” (NR)

**Art. 3º** Insere o art. 84-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 84-A. Os servidores públicos municipais efetivos e contratados com carga horária legal inferior a 40 horas semanais poderão ser designados para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.

§ 1º A soma da jornada regular de trabalho com a Jornada Suplementar de Trabalho não poderá superar 40 horas semanais, podendo a jornada suplementar, no interesse da Administração, ser fracionada.

§ 2º O servidor titular de dois cargos municipais ou de um cargo efetivo municipal e outro vínculo junto a qualquer ente público da administração direta ou indireta não poderá ser designado para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.

§ 3º O pagamento do Adicional pela Jornada Suplementar é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.

§ 4º Nas situações em que haja necessidade da realização de Jornada Suplementar de Trabalho, o Ordenador de Despesas da Secretaria interessada formulará requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para análise quanto à viabilidade de implantação da Jornada Suplementar de Trabalho aos servidores informados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/10/2025 13:46:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p27986bea454f3>.



§ 5º Cabe ao(à) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a avaliação das características do trabalho desenvolvido e as justificativas apresentadas para a Jornada Suplementar, concluindo, de forma justificada, pela possibilidade ou não de sua implantação e, caso autorizado informará à Secretaria requerente a data de início da Jornada Suplementar de Trabalho.

§ 6º A vigência da Jornada Suplementar de Trabalho será de até um ano, poderá ser renovada, desde que devidamente justificada e no interesse da Administração.

§ 7º A Jornada Suplementar de Trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse justificado da Administração, sem necessidade de indenização ou direito adquirido à continuidade.” (NR)

**Art. 4º** Insere o art. 84-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 84-B. O valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.

§ 1º Para os cargos de médico, o valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor mais o complemento ao vencimento médico previsto no art. 88 desta Lei, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.

§ 2º As verbas decorrentes da Jornada Suplementar de Trabalho não serão computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3º A Jornada Suplementar de Trabalho, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extraordinárias e, dada a sua eventualidade e transitoriedade, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não integra base previdenciária e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 4º A Jornada Suplementar de Trabalho é incompatível com a redução da carga horária legal.” (NR)



**Art. 5º** Insere o art. 84-C na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-C. O pagamento da Jornada Suplementar de Trabalho será suspenso quando ocorrerem os seguintes afastamentos e/ou licenças:*

*I - todo e qualquer tipo de afastamento sem vencimentos;*

*II - licença prêmio;*

*III - licença para concorrer a cargo eletivo;*

*IV - licença para exercício de mandato eletivo ou classista;*

*V - licença para serviço militar;*

*VI - licença para tratamento próprio ou familiar superior a quinze dias seguidos ou interpoladamente no período de seis meses;*

*VII - licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de interesse da administração pública.” (NR)*

**Art. 6º** Insere o art. 84-D na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-D. Os critérios para a designação dos servidores para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho prevista neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até cento e vinte dias.” (NR)*

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araucária, 7 de outubro de 2025.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
**Presidente**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/10/2025 13:46:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lpm.com.br/p27986bea45f3>





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 245/2025 – PRES/DPL (Processo nº 106.508/2025)**

**Em 7 de outubro de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.745/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 30 de setembro e 7 de outubro de 2025.

Atenciosamente.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
07/10/2025 13:47:08  
Câmara Municipal de Araucária  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/10/2025 13:47:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/ipeb3465854141a>.



Excelentíssimo Senhor  
**GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 2.745/2025**

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

**Art. 1º** Insere o inciso XIV no art. 57 da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“XIV - Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho.” (NR)*

**Art. 2º** Revigora-se a subseção X da seção II do capítulo II da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Subseção X*

*Jornada Suplementar de Trabalho” (NR)*

**Art. 3º** Insere o art. 84-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-A. Os servidores públicos municipais efetivos e contratados com carga horária legal inferior a 40 horas semanais poderão ser designados para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§ 1º A soma da jornada regular de trabalho com a Jornada Suplementar de Trabalho não poderá superar 40 horas semanais, podendo a jornada suplementar, no interesse da Administração, ser fracionada.*

*§ 2º O servidor titular de dois cargos municipais ou de um cargo efetivo municipal e outro vínculo junto a qualquer ente público da administração direta ou indireta não poderá ser designado para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§ 3º O pagamento do Adicional pela Jornada Suplementar é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.*

*§ 4º Nas situações em que haja necessidade da realização de Jornada Suplementar de Trabalho, o Ordenador de Despesas da Secretaria interessada formulará requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para análise quanto à viabilidade de implantação da Jornada Suplementar de Trabalho aos servidores informados.*



§ 5º Cabe ao(à) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a avaliação das características do trabalho desenvolvido e as justificativas apresentadas para a Jornada Suplementar, concluindo, de forma justificada, pela possibilidade ou não de sua implantação e, caso autorizado informará à Secretaria requerente a data de início da Jornada Suplementar de Trabalho.

§ 6º A vigência da Jornada Suplementar de Trabalho será de até um ano, poderá ser renovada, desde que devidamente justificada e no interesse da Administração.

§ 7º A Jornada Suplementar de Trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse justificado da Administração, sem necessidade de indenização ou direito adquirido à continuidade.” (NR)

**Art. 4º** Insere o art. 84-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 84-B. O valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.

§ 1º Para os cargos de médico, o valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor mais o complemento ao vencimento médico previsto no art. 88 desta Lei, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.

§ 2º As verbas decorrentes da Jornada Suplementar de Trabalho não serão computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 3º A Jornada Suplementar de Trabalho, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extraordinárias e, dada a sua eventualidade e transitoriedade, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não integra base previdenciária e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 4º A Jornada Suplementar de Trabalho é incompatível com a redução da carga horária legal.” (NR)



**Art. 5º** Insere o art. 84-C na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-C. O pagamento da Jornada Suplementar de Trabalho será suspenso quando ocorrerem os seguintes afastamentos e/ou licenças:*

*I - todo e qualquer tipo de afastamento sem vencimentos;*

*II - licença prêmio;*

*III - licença para concorrer a cargo eletivo;*

*IV - licença para exercício de mandato eletivo ou classista;*

*V - licença para serviço militar;*

*VI - licença para tratamento próprio ou familiar superior a quinze dias seguidos ou interpoladamente no período de seis meses;*

*VII - licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de interesse da administração pública.” (NR)*

**Art. 6º** Insere o art. 84-D na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-D. Os critérios para a designação dos servidores para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho prevista neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até cento e vinte dias.” (NR)*

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araucária, 7 de outubro de 2025.



**EDUARDO RODRIGO DE  
CASTILHOS**

07/10/2025 13:46:44

Câmara Municipal de Araucária  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
**Presidente**





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
 Processo Digital  
 Relatório Analítico  
 Operador Código - Processo: = Código - Processo: 1285183

Pág 1 / 6

## Processo Nº 29804 / 2025 - [Tramitando]

Código Verificador: V1XG9IK4

**Requerente:** EVERSON RIBEIRO**Detalhes:** Processo aberto com a finalidade de envio da MINUTA DE PROJETO DE LEI que Dispõe sobre a conversão da Lei Transitória nº 1853/2008 em norma definitiva e dá outras providências**Assunto:** DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS**Subassunto:** OFÍCIO**Previsão:** 13/02/2025

### Anexos

Descrição	Usuário	Data
MINUTA LEI JORNADA DIFERENCIADA.pdf	EVERSON RIBEIRO	13/02/2025
OFÍCIO_796_2025.pdf	EVERSON RIBEIRO	13/02/2025
Comprovante de Abertura do Processo - 1285183.pdf	EVERSON RIBEIRO	13/02/2025
PA 29804.2025 Minuta SMGP.pdf	MARGARETE INES HASS DRUCIAK	10/03/2025
PA 29804.2025 Despacho SMGP - Jornada Suplementar.pdf	THAISA BOTOGOSKI	10/03/2025
PA 29.804_2025 - Ofício e Projeto de Lei xxxx-2025 - Jornada Suplementar de Trabalho.odt	MARCIO RODRIGO ANTUNES	02/07/2025
Jst PGM 02-07-2025 com sugestões.odt	MARGARETE INES HASS DRUCIAK	08/07/2025
PA 29.804_2025 - Parecer 663_2025 - Jornada Suplementar.pdf	GELSON LUIZ MEZZOMO	09/07/2025
PA 29.804_2025 - Ofício e Projeto de Lei xxxx-2025 - Jornada Suplementar de Trabalho.odt	MARCIO RODRIGO ANTUNES	09/07/2025
2.745-2025.pdf	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	14/07/2025
2.745-2025.odt	VANESSA PEREIRA VAZ	14/07/2025
2.745-2025 - OFÍCIO.pdf	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	14/07/2025
2.745-2025 - OFÍCIO.odt	VANESSA PEREIRA VAZ	14/07/2025
GUIA:1285183/37.pdf	VANESSA PEREIRA VAZ	14/07/2025
GUIA:1285183/41.pdf	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	14/07/2025
PA 29.804_2025 - Ofício e Projeto de Lei xxxx-2025 - Jornada Suplementar de Trabalho.odt	MARCIO RODRIGO ANTUNES	07/08/2025
Guia de Movimentação - Mov 58.pdf	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	16/09/2025
2.745-2025.pdf	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	17/09/2025
2.745-2025.odt	VANESSA PEREIRA VAZ	16/09/2025
2.745-2025 - OFÍCIO.pdf	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	17/09/2025
2.745-2025 - OFÍCIO.odt	VANESSA PEREIRA VAZ	16/09/2025
Guia de Movimentação - Mov 61.pdf	VANESSA PEREIRA VAZ	16/09/2025
Ofício 245-2025 - PL 2.745-2025.pdf	CAROLINA BONTORIN CECCON	07/10/2025
Ofício 245-2025 - PL 2.745-2025.docx	CAROLINA BONTORIN CECCON	07/10/2025

### Histórico

**Setor:** SMEL - SECRETÁRIO**Abertura:** 13/02/2025 20:22**Entrada:** 13/02/2025 20:22:03**Usuário:** EVERSON RIBEIRO**Recebido por:** EVERSON RIBEIRO**Observação:** Sem Observação

### Parecer

**Parecer:** Deferido**Usuario:** EVERSON RIBEIRO**Observação:** Sem Observação**Setor:** SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Setor Origem:** SMEL - SECRETÁRIO**Setor Destino:** SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Saída:** 13/02/2025 22:01**Entrada:** 14/02/2025 08:50**Movimentado por:** EVERSON RIBEIRO**Recebido por:** JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS BAIRROS**Observação:** Sem Observação

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Relatório Analítico

Operador Código - Processo: = Código - Processo: 1285183

**Histórico****Setor:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**Setor Origem:** SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Saída:** 14/02/2025 08:51**Movimentado por:** JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS BAIRROS**Observação:** Segue para análise da solicitação e demais encaminhamentos.**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**Entrada:** 14/02/2025 09:10**Recebido por:** MARCIO FERNANDO GOBER**Setor:** PGM - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Setor Origem:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**Saída:** 14/02/2025 09:13**Movimentado por:** MARCIO FERNANDO GOBER**Observação:** Segue para análise e parecer jurídico sobre a demanda solicitada. Após retorno a SMGO - Departamento Legislativo para sequencia.**Setor Destino:** PGM - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Entrada:** 14/02/2025 09:37**Recebido por:** MANUELLA DE CASSIA GOMES CANTELE**Setor:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Origem:** PGM - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Saída:** 14/02/2025 09:38**Movimentado por:** MANUELLA DE CASSIA GOMES CANTELE**Observação:** Segue para demais providências.**Setor Destino:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO**Entrada:** 20/02/2025 10:26**Recebido por:** MARCIO RODRIGO ANTUNES**Setor:** SMGP - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Setor Origem:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO**Saída:** 21/02/2025 14:59**Movimentado por:** MARCIO RODRIGO ANTUNES**Observação:** Segue para análise e considerações iniciais.**Setor Destino:** SMGP - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Entrada:** 27/02/2025 13:34**Recebido por:** RICARDO SILVA MACHADO**Setor:** SMGP - DIREÇÃO GERAL**Setor Origem:** SMGP - RECEPÇÃO DE PROCESSOS**Saída:** 27/02/2025 13:35**Movimentado por:** RICARDO SILVA MACHADO**Observação:** Segue para análise e providências.**Setor Destino:** SMGP - DIREÇÃO GERAL**Usuário Destino:** MARGARETE INES HASS DRUCIAK**Entrada:** 06/03/2025 12:12**Recebido por:** MARGARETE INES HASS DRUCIAK**Setor:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Origem:** SMGP - DIREÇÃO GERAL**Saída:** 10/03/2025 15:36**Movimentado por:** MARGARETE INES HASS DRUCIAK**Observação:** Segue à Procuradoria-Geral do Município para análise, conforme minuta e despacho anexados ao processo quanto a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas sobre o assunto.**Setor Destino:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO**Usuário Destino:** MARCIO RODRIGO ANTUNES**Entrada:** 10/04/2025 09:24**Recebido por:** MARCIO RODRIGO ANTUNES



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
 Processo Digital  
 Relatório Analítico  
 Operador Código - Processo: = Código - Processo: 1285183

## Histórico

**Setor:** SMGP - RECEPÇÃO DE PROCESSOS
 
**Setor Origem:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO
 
**Saída:** 02/07/2025 13:58
 
**Movimentado por:** MARCIO RODRIGO ANTUNES
 

**Observação:** Tendo em vista as reuniões realizadas com esta d. Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SMGP e a finalização da minuta do projeto de lei (seq. 10453584), encaminhamos a minuta já pronta para uma última revisão e apontamentos que porventura entenderem cabíveis. Como o parecer ainda não foi anexado, solicitamos que após as observações ou a simples ratificação do texto, o processo seja devolvido à esta d. PGM para os trâmites finais e encaminhamentos necessários.

**Setor Destino:** SMGP - RECEPÇÃO DE PROCESSOS
 
**Entrada:** 02/07/2025 15:37
 
**Recebido por:** RICARDO SILVA MACHADO
 
**Setor:** SMGP - DIREÇÃO GERAL
 
**Setor Origem:** SMGP - RECEPÇÃO DE PROCESSOS
 
**Setor Destino:** SMGP - DIREÇÃO GERAL
 
**Saída:** 02/07/2025 15:46
 
**Usuário Destino:** MARGARETE INES HASS DRUCIAK
 
**Movimentado por:** RICARDO SILVA MACHADO
 
**Entrada:** 03/07/2025 10:46
 

**Observação:** Segue para análise e providências.

**Recebido por:** MARGARETE INES HASS DRUCIAK
 
**Setor:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO
 
**Setor Origem:** SMGP - DIREÇÃO GERAL
 
**Setor Destino:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO
 
**Saída:** 08/07/2025 16:45
 
**Usuário Destino:** MARCIO RODRIGO ANTUNES
 
**Movimentado por:** MARGARETE INES HASS DRUCIAK
 
**Entrada:** 09/07/2025 09:57
 

**Observação:** Segue minuta com sugestões de alteração.

**Recebido por:** MARCIO RODRIGO ANTUNES
 
**Setor:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
 
**Setor Origem:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO
 
**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
 
**Saída:** 09/07/2025 15:19
 
**Entrada:** 09/07/2025 15:40
 
**Movimentado por:** MARCIO RODRIGO ANTUNES
 
**Recebido por:** MARCIO RODRIGO ANTUNES
 

**Observação:** Segue em anexo, minuta de projeto de lei (seq. 10495260) retificada pela d. PGM, bem como parecer (seq. 10492779) para análise e aprovação do Exmo. Senhor Prefeito. Sendo aprovado, à SMAD para fins de formatação e numeração. Com URGÊNCIA.

**Setor:** SMGO - DIREÇÃO GERAL
 
**Setor Origem:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
 
**Setor Destino:** SMGO - DIREÇÃO GERAL
 
**Saída:** 09/07/2025 15:41
 
**Entrada:** 09/07/2025 15:54
 
**Movimentado por:** AMANDA LIPSKI PIRES
 
**Recebido por:** VIVIANE MAZEPPA SIMIONI
 

**Observação:** Segue para análise.

**Setor:** SMGO - PREFEITO
 
**Setor Origem:** SMGO - DIREÇÃO GERAL
 
**Setor Destino:** SMGO - PREFEITO
 
**Saída:** 10/07/2025 17:39
 
**Entrada:** 14/07/2025 11:25
 
**Movimentado por:** VIVIANE MAZEPPA SIMIONI
 
**Recebido por:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
 

**Observação:** Segue para aprovação do Sr. Prefeito.



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
 Processo Digital  
 Relatório Analítico  
 Operador Código - Processo: = Código - Processo: 1285183

## Histórico

**Setor:** SMAD - DIVISÃO DE REFERÊNCIA DOCUMENTAL

**Setor Origem:** SMGO - PREFEITO

**Saída:** 14/07/2025 11:26

**Movimentado por:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Observação:** Autorizado. Segue para formatação e numeração.

**Setor Destino:** SMAD - DIVISÃO DE REFERÊNCIA DOCUMENTAL

**Entrada:** 14/07/2025 13:08

**Recebido por:** VANESSA PEREIRA VAZ

**Setor:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** SMAD - DIVISÃO DE REFERÊNCIA DOCUMENTAL

**Saída:** 14/07/2025 13:29

**Movimentado por:** VANESSA PEREIRA VAZ

**Observação:** Segue o Projeto de Lei nº 2745/2025 e o ofício nº 3911/2025, formatado conforme minuta da PGM, para assinatura do Senhor Prefeito. Posteriormente encaminhar à Câmara Municipal de Araucária para votação e demais providências.

**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Entrada:** 14/07/2025 13:39

**Recebido por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Setor:** SMGO - PREFEITO

**Setor Origem:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Saída:** 14/07/2025 13:48

**Movimentado por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Observação:** Segue para assinatura do Sr. Prefeito.

**Setor Destino:** SMGO - PREFEITO

**Entrada:** 14/07/2025 15:11

**Recebido por:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Setor:** CMA - PRESIDENTE

**Setor Origem:** SMGO - PREFEITO

**Saída:** 14/07/2025 15:14

**Movimentado por:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Observação:** PL nº 2.745/2025 (Seqüência nº 10511986) e Ofício Externo (Seqüência nº 10511988) assinados. Segue para trâmites legislativos.

**Setor Destino:** CMA - PRESIDENTE

**Entrada:** 14/07/2025 15:51

**Recebido por:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** CMA - PRESIDENTE

**Saída:** 14/07/2025 15:54

**Movimentado por:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Observação:** Segue ao Dipole para abertura de Processo Legislativo e encaminhamento para os expedientes da próxima Sessão Plenária. \*\*\*PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA.

**Setor Destino:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Entrada:** 14/07/2025 16:07

**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Setor:** CMA - PRESIDENTE

**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Saída:** 31/07/2025 10:58

**Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Observação:** Segue.

**Setor Destino:** CMA - PRESIDENTE

**Entrada:** 31/07/2025 11:08

**Recebido por:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Setor:** PGM - PROCURADOR-GERAL

**Setor Origem:** CMA - PRESIDENTE

**Saída:** 31/07/2025 11:09

**Movimentado por:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Observação:** Conforme solicitado, devolvo o presente processo.

**Setor Destino:** PGM - PROCURADOR-GERAL

**Entrada:** 31/07/2025 11:29

**Recebido por:** DEBORA MARIA KULKA



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
 Processo Digital  
 Relatório Analítico  
 Operador Código - Processo: = Código - Processo: 1285183

Pág 5 / 6

## Histórico

**Setor:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** PGM - PROCURADOR-GERAL

**Saída:** 31/07/2025 11:29

**Movimentado por:** DEBORA MARIA KULKA

**Observação:** Segue.

**Setor Destino:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

**Entrada:** 31/07/2025 14:45

**Recebido por:** VICTOR MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

**Setor:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Saída:** 07/08/2025 16:48

**Entrada:** 07/08/2025 16:50

**Movimentado por:** MARCIO RODRIGO ANTUNES

**Recebido por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Observação:** Segue em anexo, ofício com minuta retificada de projeto de lei (seq. 10634607). O parecer da d. PGM permanece o mesmo já informado e que fora devidamente assinado pelo d. Procurador-Geral para análise e aprovação do Exmo. Senhor Prefeito. Sendo aprovado, encaminhe-se à SMAD para fins de formatação, devendo ser mantida a mesma numeração ao projeto de lei, bem como a mesma data do envio original.

**Setor:** SMGO - DIREÇÃO GERAL

**Setor Origem:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** SMGO - DIREÇÃO GERAL

**Saída:** 07/08/2025 16:50

**Entrada:** 16/09/2025 11:53

**Movimentado por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Recebido por:** VIVIANE MAZEPPA SIMIONI

**Observação:** Segue para análise.

**Setor:** SMGO - PREFEITO

**Setor Origem:** SMGO - DIREÇÃO GERAL

**Setor Destino:** SMGO - PREFEITO

**Saída:** 16/09/2025 11:53

**Entrada:** 16/09/2025 12:04

**Movimentado por:** VIVIANE MAZEPPA SIMIONI

**Recebido por:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Observação:** Segue para autorização do Exmo. Prefeito.

**Setor:** SMAD - DIVISÃO DE REFERÊNCIA DOCUMENTAL

**Setor Origem:** SMGO - PREFEITO

**Setor Destino:** SMAD - DIVISÃO DE REFERÊNCIA DOCUMENTAL

**Saída:** 16/09/2025 12:05

**Entrada:** 16/09/2025 15:37

**Movimentado por:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Recebido por:** VANESSA PEREIRA VAZ

**Observação:** Autorizo. Segue para formatação e numeração.

**Setor:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** SMAD - DIVISÃO DE REFERÊNCIA DOCUMENTAL

**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Saída:** 16/09/2025 15:52

**Entrada:** 16/09/2025 16:03

**Movimentado por:** VANESSA PEREIRA VAZ

**Recebido por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Observação:** Segue o Projeto de Lei nº 2745/2025 e o ofício nº 3911/2025, formatado conforme minuta da PGM, para assinatura do Senhor Prefeito. Posteriormente encaminhar à Câmara Municipal de Araucária para votação e demais providências. OBS. Mantido o mesmo número, data e ofício, alterado somente o projeto conforme solicitação da PGM.

**Setor:** SMGO - PREFEITO

**Setor Origem:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** SMGO - PREFEITO

**Saída:** 16/09/2025 16:05

**Entrada:** 17/09/2025 09:55

**Movimentado por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Recebido por:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Observação:** Segue para assinatura do Sr. Prefeito.



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Relatório Analítico  
Operador Código - Processo: = Código - Processo: 1285183

Pág 6 / 6

## Histórico

**Setor:** CMA - PRESIDENTE**Setor Origem:** SMGO - PREFEITO**Saída:** 17/09/2025 09:58**Movimentado por:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Observação:** PL nº 2.745/2025 (Sequência nº 18) e Ofício Externo (Sequência nº 20) assinados. Segue para trâmites legislativos.**Setor Destino:** CMA - PRESIDENTE**Entrada:** 19/09/2025 11:23**Recebido por:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Origem:** CMA - PRESIDENTE**Setor Destino:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Saída:** 19/09/2025 11:25**Entrada:** 19/09/2025 13:22**Movimentado por:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Recebido por:** CAROLINA BONTORIN CECCON**Observação:** Segue ao Diprole para abertura de Processo Legislativo e encaminhamento para os expedientes da próxima Sessão Plenária.**Setor:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**Saída:** 07/10/2025 14:23**Entrada:****Movimentado por:** CAROLINA BONTORIN CECCON**Recebido por:****Observação:** ENCAMINHAMOS O PROJETO DE LEI Nº 2.745/2025, APROVADO NA SESSÃO DO DIA 07/10/2025.



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 2.745/2025, 2.767/2025, 2.768/2025, 2.774/2025 e 277/2025, foram aprovados pelo plenário em segunda votação. Processo sobrerestado até diligência do Executivo, conforme Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 07 de outubro de 2025

**Kauana Gouveia Zithovski**  
Diretora do Processo Legislativo



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2025 09:30 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/pce9293665285d>.





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 08/10/2025 09:01

**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

**Observação:** Juntada de Documentos na data 08/10/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
00 FOLHA ENCERRAMENTO.pdf	08/10/2025 09:01



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 106508/2025**

**DESPACHO**

Ao(À) Sr(a). JOAO GABRIEL DOS SANTOS AVILA

Anexar lei

Araucária, 24/10/2025 13:55

JOAO GABRIEL DOS SANTOS AVILA  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Diário Oficial do Município

MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Lei nº 4656/2025

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.656-2025.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22c3TX2xF Caj2xifCrOdzZZwBs54BXVCemSQckn%5C%2F607mInGwvYqrJL>)

Assinado por: MUNICIPIO DE ARAUCARIA

---

Matéria publicada no dia 21/10/2025. Edição 1924/2025

**LEI N° 4.656, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.**

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso XIV no art. 57 da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“XIV – Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho.”(NR)*

Art. 2º Revigora-se a subseção X da seção II do capítulo II da Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Subseção X*

*Jornada Suplementar de Trabalho” (NR)*

Art. 3º Insere o art. 84-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-A. Os servidores públicos municipais efetivos e contratados com carga horária legal inferior a 40 horas semanais poderão ser designados para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§1º A soma da jornada regular de trabalho com a Jornada Suplementar de Trabalho não poderá superar 40 horas semanais, podendo a jornada suplementar, no interesse da Administração, ser fracionada.*

*§2º O servidor titular de dois cargos efetivos municipais ou de um cargo efetivo municipal e outro vínculo junto a qualquer ente público da administração direta ou indireta não poderá ser designado para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.*

*§3º O pagamento do Adicional pela Jornada Suplementar é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.*

*§4º Nas situações em que haja necessidade da realização de Jornada Suplementar de Trabalho, o Ordenador de Despesas da Secretaria interessada formulará requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para análise quanto à viabilidade de implantação da Jornada Suplementar de Trabalho aos servidores informados.*

*§5º Cabe ao(à) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a avaliação das características do trabalho desenvolvido e as justificativas apresentadas para a Jornada Suplementar, concluindo, de forma justificada, pela possibilidade ou não de sua implantação e, caso autorizado informará à Secretaria requerente a data de início da Jornada Suplementar de Trabalho.*



§6º A vigência da Jornada Suplementar de Trabalho será de até um ano, poderá ser renovada, desde que devidamente justificada e no interesse da Administração.

§7º A Jornada Suplementar de Trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse justificado da Administração, sem necessidade de indenização ou direito adquirido à continuidade.” (NR)

Art. 4º Insere o art. 84-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 84-B. O valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.

§1º Para os cargos de médico, o valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor mais o complemento ao vencimento médico previsto no art. 88 desta Lei, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.

§2º As verbas decorrentes da Jornada Suplementar de Trabalho não serão computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§3º A Jornada Suplementar de Trabalho, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extraordinárias e, dada a sua eventualidade e transitoriedade, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não integra base previdenciária e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§4º A Jornada Suplementar de Trabalho é incompatível com a redução da carga horária legal.” (NR)

Art. 5º Insere o art. 84-C na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 84-C. O pagamento da Jornada Suplementar de Trabalho será suspenso quando ocorrerem os seguintes afastamentos e/ou licenças:

I – todo e qualquer tipo de afastamento sem vencimentos;

II – licença prêmio;

III – licença para concorrer a cargo eletivo;

IV – licença para exercício de mandato eletivo ou classista;

V – licença para serviço militar;

VI – licença para tratamento próprio ou familiar superior a quinze dias seguidos ou interpoladamente no período de seis meses;



*VII – licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de interesse da administração pública.” (NR)*

Art. 6º Insere o art. 84-D na Lei Municipal nº 1.703, de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-D. Os critérios para a designação dos servidores para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho prevista neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até cento e vinte dias.” (NR)*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de outubro de 2025.

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito de Araucária

Processo nº 29804/2025

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2025 15:01 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/b/027466f73098>





**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Impressão Juntada de Documentos - Juntada de Documentos

Pág 1 / 1

## Processo Nº 106508 / 2025

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica". Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL pois foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10

**Data Previsão:** 19/08/2025

### Juntada

**Data:** 24/10/2025 13:55

**Usuário:** JOAO GABRIEL DOS SANTOS AVILA

**Observação:** Juntada de Documentos na data 24/10/2025

Arquivos da Juntada	
Nome	Data
Lei 4656.2025.pdf	24/10/2025 13:55

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1368549 Historico do Processo(182) - Sequência: 42

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106508 / 2025**

Código Verificador: S03T8H68

**Requerente:** LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**Detalhes:** Projeto de Lei n° 2.745/2025 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica".

Processo Legislativo vinculado ao PA 29804/2025 do executivo (o processo não está apensado ao PL | foi protocolado em workflow, desta forma, é necessário consultar pela numeração indicada)

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 14/07/2025 16:10**Data Previsão:** 19/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** JOAO GABRIEL DOS SANTOS AVILA**Data/Hora:** 24/10/2025 13:55



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
 Processo Digital  
 Guia de Encerramento - Sintético  
 Historico do Processo(182) - Sequência: 43

**COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO**

**Observação de Encerramento**

Lei 4656/2025 publicada. Processo legislativo arquivado

**Data de Encerramento:** 24/10/2025

**Processos**

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	106508/2025	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - PROJETO DE LEI	14/07/2025	19/08/2025

JOAO GABRIEL DOS SANTOS AVILA

*Funcionário(a)*